

FUNDAMENTOS HISTÓRICOS PARA CONFLITOS NO PROCESSO DEMARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS

Maria Sebastiana Barbosa Pinheiro¹

Aianny Naiara Gomes Monteiro²

Girolamo Domenico Treccani³

RESUMO

Este artigo aborda a problemática envolta nos conflitos relacionados ao processo de demarcação de terras indígenas no Brasil. Tem como objetivo apresentar e analisar os fundamentos históricos que contribuem para acirrar as tensões desse processo, bem como os fundamentos legais que, muitas vezes, não levam em consideração as territorialidades desenvolvidas nas mais diversas terras indígenas e a diversidade étnica existente. Associados a isso, abordamos brevemente como o contexto político afeta diretamente o direito territorial dos povos indígenas, a exemplo da PEC 215. Conclui-se, portanto, que para além do respeito ao processo administrativo demarcatório, faz-se necessário maior sensibilidade do judiciário ao analisar casos que envolvam povos indígenas e dos mandatários e aplicadores de políticas públicas, para que assim se efetive o direito à diversidade cultural e o direito territorial, tendo como princípio norteador a autodeterminação dos povos indígenas.

Palavras-chave: conflitos, terras indígenas, territorialidade.

INTRODUÇÃO

O Brasil é dotado de uma extensa área fundiária, e acompanhado a isto, apresenta uma gama de conflitos que envolvem lutas por terras de uma maneira diversificada, onde podemos observar diversos interesses antagônicos. É neste contexto que se insere a luta dos povos indígenas, que é apenas um dos grupos que reivindicam o acesso à terra no país, luta esta

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Bolsista da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/UFPA). mariapinheiro58@gmail.com

²Advogada residente da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA/UFPA). Mestre em Agriculturas Familiares e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Agriculturas Amazônicas (PPGAA/UFPA). Aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFPA). E-mail: aiannymonteiro@yahoo.com.br

³ Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA. jeronimotreccani@gmail.com

marcada por uma intensa e extensa desigualdade no que diz respeito ao acesso não democrático a terra.

A reconquista da terra por parte dos povos indígenas, como forma de garantia de seus territórios de pertencimento, data de tempos pretéritos ao Brasil republicano, entretanto se intensifica no século XX, trazendo consigo e desvelando vários conflitos entre indígenas e, em grande parte, latifundiários.

Hoje, para podermos entender como os povos indígenas têm acesso às suas terras, é necessário compreender como estas são asseguradas a eles, e quais impasses efetivos enfrentam para ter seu direito garantido.

Primeiramente, é reconhecido aos indígenas o direito originário sobre as terras que ocupam, por meio do artigo 231 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Esse direito implica dizer que os povos indígenas têm primordialmente direitos sobre as terras que habitam, haja vista que a eles, elas já pertenciam antes da colonização do território brasileiro.

Para que este direito constitucional seja efetivamente assegurado, foi estabelecido o Decreto 1.775/1996, que traz as normas para a demarcação das terras indígenas, sendo um guia administrativo para o procedimento realizado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Procedimento este, dotado de fases que envolvem estudos de natureza interdisciplinar, permeado de publicidade dos atos e contraditório, onde se tem a possibilidade de interessados se manifestarem sobre a demarcação a ser realizada.

Entretanto, o que observamos hoje é que embora o procedimento administrativo seja detalhado sobre como as terras devem ser demarcadas, e quais requisitos devem ser preenchidos, a demarcação de terras indígenas acaba gerando conflitos que só se resolvem, quando se resolvem, por meio do judiciário uma vez que, ainda se observa na maioria dos casos, uma não compreensão, por parte de não indígenas envolvidos no processo, da significação da dimensão fundiária das terras indígenas para seus habitantes.

Dito isto, é importante evidenciarmos a partir de uma abordagem histórica que a lógica territorial seguida por indígenas difere totalmente da compreensão fundiária de quem não faz um uso tradicional da terra, e por isso não entende que a terra para os indígenas, significa a garantia de suas vidas, bem como de suas futuras gerações. Objetiva-se, portanto, demonstrar os principais aspectos históricos e legais que configuram os conflitos atuais.

Dessa forma, compreender que a terra indígena não é um mero espaço delimitado, mas que nela é desenvolvida uma lógica de vida diferenciada. É necessário tanto por parte dos não indígenas que ainda questionam a demarcação, como por parte dos próprios operadores do

judiciário brasileiro, para que assim, se garanta efetivamente o direito não só a demarcação de terras indígenas, como mais precisamente, o direito a continuidade existencial desses povos.

HISTÓRICO DO PROCESSO DE “DESCOBRIMENTO” E DA COLONIZAÇÃO NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NO PROBLEMA DO ACESSO À TERRA AOS INDÍGENAS

A chegada dos colonizadores portugueses em território brasileiro em um contexto de grandes navegações se orientou pela busca de novos caminhos para as índias, o que vai refletir nos primeiros 30 anos de um período de projeto pré-colonial, sem qualquer estratégia por meio dos colonizadores para explorar o recém “descoberto” Brasil.

Podemos falar que nesses primeiros anos as práticas dos colonizadores portugueses eram orientadas apenas pelo escambo com os indígenas, pelo estanco do Pau-Brasil, e por meio das feitorias.

Entretanto, foi um breve período onde a única relação que os indígenas tinham com os colonizadores era a troca. A partir da metade do primeiro século de colonização, já se nota a mudança de forma de colonização orientada pela decadência do comércio oriental. Começa então uma disputa por espaço, envolvendo colonizadores e os povos indígenas brasileiros, que perdura até os dias atuais.

Com a definitiva instalação de uma colônia europeia aqui foi necessária utilização de mão-de-obra para erguer a colônia, fato esse que fez com que a relação entre indígenas e colonizadores fosse por meio da escravidão dos primeiros.

Nota-se então, que nesse período, ao mesmo tempo em que eram instituídas ordens e leis para promover a ocupação do território e o domínio dos povos nativos, por outro lado surgiam legislações coloniais que iam ao sentido de garantir os povos indígenas como donos de suas terras (VILLARES, 2013).

Já em 1596, com o Alvará do mês de julho, os índios eram considerados “senhores das terras das aldeias, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia ou injustiça alguma” (TRECCANI, 2014).

Em 1680 foi editado outro Alvará pela Coroa Portuguesa, reconhecendo-os como senhores naturais e primários das terras do Brasil, e, para além disso, assegurava também a continuidade dessas terras nas mãos das futuras gerações indígenas. Depois este Alvará foi reafirmado por uma lei do período pombalino de 06 de julho de 1755.

Frente a este tipo de legislação tinham outras que as contradiziam, como é o caso da Lei de 10 de março de 1570, que autorizava a prática da guerra justa, e a Carta Régia de 02 de dezembro de 1808, que declaravam devolutas as terras conquistadas por meio de guerra justa. A guerra justa nada mais era do que um mecanismo de aprisionamento de mão-de-obra escrava, justificado pela não aceitação dos Descimentos⁴, bem como uma forma de usurpação territorial por parte dos colonizadores.

Importante salientar que várias esferas de interesses estavam postas no território brasileiro, onde temos os colonizadores, sendo basicamente os funcionários da coroa que residiam aqui; os colonos, membros da elite colonial, proprietários de terras e escravos e os homens bons; e os colonizados, índios, negros, mascates, traficantes de escravos. (MATTOS, 2004)

Logo, a legislação indigenista do período colonial é reflexo desses vários interesses e pode ser classificada como “contraditória, oscilante e hipócrita” (PERRONE-MOISÉS, 1992), uma vez que algumas normas davam a liberdade sob a condição de cativo para determinados grupos e em outras abolia-se totalmente o cativo, para em seguida restaurá-lo, dependendo ainda do tipo de relação que cada grupo indígena mantinha ou com os jesuítas, ou com os colonos, que eram os dois polos de pressão política que foram gerados.

Com a chegada do Império e a discussão da Constituinte de 1823, os direitos indígenas foram levantados somente para expressar o conteúdo do art. 24: “A Assembléia terá igualmente cuidado de criar Estabelecimentos para Catechese e civilização dos índios”. Não tendo sido nada mencionado no texto constitucional de 1824.

A legislação indigenista empregada nesse período era instável, mas tinha a característica de ser influenciada pela política de terras.

O pensamento etnocêntrico, que julgava os usos, costumes e tradições indígenas como inferiores, bem como conjuntamente com a política de aldeamento já empregada, possibilitou a liberação de grandes áreas de terra e fez com que o genocídio indígena entrasse em outro nível.

Isso nos mostra bem, como a questão indígena é sensível e importante na história do Brasil, que foi um país que cresceu sem uma via de acesso democrático à terra e que ao longo dos anos só acumulou um grande contingente delas nas mãos de poucas pessoas, excluindo do direito ao acesso, quem tinha elas por primeiro e por direito.

⁴Os descimentos eram mecanismos empregados aos ditos “índios amigos”, que não apresentavam resistência aos aldeamentos, a catequeses, para depois serem transformados em mão-de-obra escrava (TRECCANI, 2015).

Então, em 1850 temos uma lei que institucionalizou em definitivo a perda de terras por parte dos povos indígenas, a Lei de Terras, de número 601 de 18 de setembro de 1850, passou a disciplinar a questão fundiária no Brasil.

No seu artigo 3º, a Lei de Terras traz a importante definição do que são terras devolutas, e em nenhum momento cita as terras indígenas, como analisa Luiz Fernando Villares:

Uma análise feita atualmente do art. 3º da Lei de Terras, indicaria com clareza que as terras indígenas não seriam devolutas, seja por que elas têm um uso público, seja por que são consideradas de posse ou domínio particular dos índios. De acordo com Fernando da Costa Tourinho Neto, se os índios eram donos das terras, de acordo o Alvará Régio de 1680, não revogado, as terras que foram concedidas, as sesmarias, nem perdidas pela guerra não poderiam ser consideradas devolutas. Estavam elas no domínio dos índios, por título congênito, que independia de legitimação (VILLARES, 2013, pág. 101).

A partir dessas análises, pode-se chegar à conclusão de que o que transformou as terras indígenas em devolutas não foi a legislação em si, mas sim a prática de implantar os aldeamentos, onde se concentrava um grande grupo de indígenas em espaços reduzidos, liberando vastas áreas das quais sua posse era inconteste e os alocavam em limitadas terras de aldeias, ao mesmo passo em que se incentivava a instalação de não índios nos entornos das aldeias, e mesmo em algumas áreas dentro delas, após isso, alegava-se que os índios estavam confundidos com o resto da população, extinguindo-se assim os aldeamentos, e concediam-lhes lotes esparsos dentro do que antes era um todo, revertendo as outras áreas restantes ao Império e depois às províncias, que as repassavam aos municípios para venderem aos foreiros ou serem utilizadas na criação de novos centros de população (CARNEIRO DA CUNHA, 2012).

Prática essa incentivada pela Decisão Imperial nº 92, de 21 de outubro de 1850, que mandava incorporar aos bens nacionais as terras de aldeias de índios que vivem dispersos e confundidos na massa da população civilizada (CARNEIRO DA CUNHA, 2012).

Concomitante a isso, o artigo 12 da Lei de Terras dizia que seriam reservadas terras devolutas para a colonização indígena, que também combinado com a prática dos aldeamentos, transformava as terras indígenas em devolutas.

Em suma, como já dito, os indígenas, depois de confundidos com o resto da população brasileira, tinham seus aldeamentos extintos e transformados em lotes, para que assim, habitassem como posseiros. Desse modo, a burla legislativa, o desrespeito aos direitos originários e a usurpação se perpetuaram e se consolidaram.

No século XX, esse tipo de política indigenista culminará no surgimento do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910, onde a suposta proteção aos interesses indígenas se mostrará nas reais intenções do governo, principalmente no que tange ao desenvolvimento do país. O SPI promoveu a política de assimilação dos indígenas à sociedade nacional, facilitando assim a continuação do processo de espoliação dos territórios indígenas o que resultava no aniquilamento cultural desses povos (CARNEIRO DA CUNHA, 2012).

Em meados do século passado, o SPI foi então substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Como é sabido, passava-se pelo período ditatorial, onde a palavra de ordem era a modernização e inserção do país no cenário mundial, isto fez com que grandes violações aos indígenas fossem cometidas em nome do interesse nacional, como explicita Manuela Carneiro da Cunha:

Tudo cedia ante a hegemonia do “progresso”, diante do qual os índios eram empecilhos: forçava-se o contato com grupos isolados para que os tratores pudessem abrir estradas e realocavam-se os índios mais uma vez, primeiro para afastá-los da estrada, depois para afastá-los do lago da barragem que inundava suas terras. É o caso paradigmático, dos Parakaña, do Pará (CARNEIRO DA CUNHA, 2012, pág. 21).

Nesse passo, diversas etnias indígenas foram realocadas dentro do território nacional, sem observar a importância da relação que os indígenas mantêm com suas terras. Isso quando não eram simplesmente retirados de suas terras, sendo obrigados a migrar para as cidades, que se transformavam em superpopulacionadas.

Resultado de todo esse processo histórico de aniquilamento da cultura indígena culmina em grandes problemas que hoje o Estado brasileiro enfrenta, como por exemplo, o acesso a terra por parte de populações socialmente marginalizadas, aqui no caso, os indígenas, e a afirmação e implementação de políticas públicas básicas.

Apesar de todos os percalços, em 1988 tivemos a promulgação de uma nova Constituição que deu um passo à frente, pelo menos em tese, para assegurar os direitos das populações tradicionais, como as indígenas, reforçando assim, o direito primordial e ímpar para essas populações, o direito ao acesso a terra, bem como reconheceu sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

O cenário que nos é apresentado hoje é fruto da histórica usurpação das vidas das populações indígenas, bem como resultado do jogo de interesses que movem a procura do suposto desenvolvimento nacional, e a falta de pulso, ou de próprio interesse do governo em assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos.

LÓGICA TERRITORIAL DE PERTENÇA DOS POVOS INDÍGENAS

Para compreendermos os impasses para a efetiva demarcação de terras indígenas, é necessário primeiramente compreendermos a lógica pela qual os indígenas entendem, utilizam e vivem nas suas terras.

A Constituição de 1988, dentre várias inovações em assuntos diversos, trouxe no seu artigo 231 a obrigação do Estado Brasileiro de demarcar as terras indígenas tradicionalmente ocupadas, que é um importante comando constitucional para a garantia dos direitos indígenas.

Vejam os o artigo 231 da Constituição Federal de 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições [...].

Alguns pontos são extraídos desse artigo, o primeiro deles é o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que ocupam, remontando assim à teoria do indigenato⁵, que nos diz que os índios têm direito primordial a elas, visto que, eles já as tinham antes mesmo da colonização do Brasil frente a ocupação dos não indígenas que necessitam de títulos legítimos. Por isso se fala que não há posse indígena a legitimar, há um domínio a ser reconhecido (VILLARES, 2013).

Outro ponto a ser explicitado é o conceito de tradicionalidade que é expresso no parágrafo 1º do supracitado artigo. Este conceito abarca quatro elementos, a saber: as terras tradicionalmente ocupadas são aquelas ocupadas e habitadas em caráter permanente pelos índios, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (TRECCANI, 2014).

Essa ordem constitucional vai nos revelar que a posse tradicional indígena, em nada tem a ver com a noção de apropriação individual consagrada pela Revolução Francesa, onde ter liberdade era ter o poder e direito de possuir terras, e por consequência lógica, também não se encaixa na noção capitalista de exploração.

⁵ O indigenato “é a doutrina jurídica positivista que reconhece o direito dos índios ao domínio das terras que ocupam” (VILLARES, p. 103, 2013).

A percepção de tradicionalidade também vem definida no Decreto nº 6.040 de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, onde temos que povos e comunidades são tradicionais, pois possuem formas próprias de organização, ocupando e usando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Então, a questão da tradicionalidade extrapola a dimensão temporal, abarcando a cultura, a organização social de um povo, bem como a consciência de possuir uma forma peculiar de conhecimentos transmitidos tradicionalmente (TRECCANI, 2014).

A terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas não pode ser vista por uma noção civilista de propriedade, eles têm a terra, do mesmo modo que a terra tem a eles. Desenvolvem, portanto, uma relação de pertencimento, onde a terra é a base física, o meio que sustenta as relações sociais e culturais que desenvolvem (VILLARES, 2013).

Nesse ponto é importante lembrar a lição que o ministro Ayres Britto em seu voto no julgamento do processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, onde ele diz que índios e suas terras são “dois sujeitos de uma só realidade telúrica”.

Dessa forma, pode-se afirmar que a tradicionalidade não está ligada ao caráter imemorial de ocupação naquela terra, não é necessário à prova de que o indígena habitasse determinada terra desde os primórdios, pois ela está ligada ao tipo de uso que se faz das terras, bem como da relação que determinado povo tem com sua terra. Logo, a palavra tradicional não é de caráter histórico, e sim étnico-cultural.

A partir do já exposto, chegamos à reflexão da lógica territorial seguida pelos diversos povos indígenas, ressaltando aqui que não existe apenas uma lógica para os povos, e sim, cada povo, com suas práticas distintas, têm a sua.

Diferindo da lógica territorial indígena, temos a percepção fundiária dos Estados Nacionais como ponto central para definição de uma base territorial que abriga a estrutura política, organização social e recursos de um Estado (INGLEZ DE SOUSA, 2013). Logo, imprescindível para garantia de se autoafirmar como um Estado, com território definido.

Acontece que o atual cenário de países que abarcam essas duas percepções gerais de dimensão fundiária, como por exemplo, o Brasil, nos mostra que essas lógicas estão sobrepostas. Isso quer dizer que um Estado como o Brasil, deve lidar com lógicas territoriais que diferem da sua hegemônica, e que também, diferem entre si.

Nota-se que a dimensão fundiária para os povos indígenas, de uma maneira não específica, não segue a lógica de precisão de limites geográficos, para além disso, os

indígenas se orientam por suas próprias territorialidades⁶, onde não há uma definição de limites, uma vez que são orientados pelas práticas tradicionais que desenvolvem.

Nisso, temos que os vários povos indígenas que residem no Brasil, não se orientam, pelo menos, não de forma espontânea, por questões geográficas de delimitação de limites, mas sim, por uma lógica de uso da mata, da terra e dos rios, bem como, por uma questão de sustentabilidade, onde o seu território é todo aquele espaço necessário para sua reprodução física e cultural. Frente a eles, se encontra a hegemônica lógica do Estado brasileiro que insiste em dar limites para que desenvolvam suas práticas tradicionais.

Hoje o processo administrativo demarcatório de Terras Indígenas, orientado pelo Decreto 1.775/96, é resultado do confronto entre a lógica fundiária do Estado brasileiro, e a percepção da lógica territorial tradicional indígena. Houve então, uma adequação, um encaixe, uma imposição, da lógica hegemônica brasileira.

Entretanto, embora tenha havido essa imposição, hoje a garantia de um processo administrativo demarcatório é a segurança territorial para os povos indígenas poderem reproduzir seus usos, costumes e tradições, bem como, para terem controle fundiário sobre as áreas que utilizam, frente aos interesses alheios.

Só com a garantia dessas demarcações é que os povos indígenas podem se inserir em uma lógica maior, a lógica brasileira, pois sem terras demarcadas, eles não são reconhecidos pelas políticas públicas do governo brasileiro, e nem estão inseridos nos procedimentos de ordenamento territorial brasileiro, como acentua Inglez de Sousa:

[...] a dimensão fundiária também permite a inserção das Terras Indígenas na lógica e nos procedimentos do ordenamento territorial brasileiro. Embora muitas vezes a Terra Indígena demarcada não corresponda à territorialidade tradicional de determinado povo indígena, a demarcação permite um canal de diálogo e relacionamento entre povos indígenas e outras unidades territoriais (INGLEZ DE SOUZA, 2013, pág.82).

Observamos então que o diálogo entre as lógicas territoriais é de importância máxima para os povos indígenas, já que esse é o caminho possível no momento para se efetivar o que de fato está consagrado na Constituição Brasileira, a diversidade cultural, o multiculturalismo, ponto a ser discutido mais à frente.

⁶ Utilizamos a palavra territorialidade no sentido empregado por Liette (2002, pag. 03), que a define como “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’ ou *homeland*”. A expressão é utilizada no plural em função da diversidade sócio-cultural dos povos indígenas e comunidades tradicionais existentes na Amazônia.

ENTRAVES ATUAIS AO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é resultado de um processo de mobilização que resultou em uma reforma constitucional e garantiu alguns direitos aos povos indígenas. Courtis (2009) destaca que na América latina, durante a década de 80, diversos países passaram por esse processo que foi acompanhado de importantes processos de mobilização em torno de pautas específicas, dentre elas, a pauta indígena. Tais processos de reformas constitucionais, em alguns países, culminaram em uma quantidade significativa de novos direitos e de inovações institucionais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou, conforme já foi comentado, um Estado multicultural e a emergência de novos povos e comunidades indígenas.

Há que se destacar, entretanto, que conforme bem nos lembra Almeida (2012) embora essa nova realidade constitucional tenha levado alguns juristas a falar em Estado “pluriétnico”, “multicultural”, ou num Estado que confere proteção a diferentes expressões étnicas, não resultaram na adoção de uma política étnica, nem em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer de pronto os fatores situacionais que influenciam a conscientização desse tipo de tema. Tal situação é evidenciada no Brasil pela dificuldade enfrentada pelos povos indígenas em verem seus direitos territoriais garantidos.

É dentro desse contexto que se destaca a importância e a problemática que existe em torno do processo de etnogênese⁷, no qual diversos povos reencontram suas identidades étnicas, das quais foram obrigados a esconder em um longo processo de submissão desenrolado desde a colonização, e acentuado no século passado, se fazendo presente na realidade brasileira, como ressalta Luiz Fernando Villares:

[...] o fenômeno recente do renascer de alguns povos e comunidades indígenas, que num tempo de promoção do multiculturalismo, deixam o escuro e se afirmam como índios. Esse renascer é devido, além do orgulho de pertencer a uma cultura diferente e ao novo respeito pela diferença e, por que não, à eficácia da política governamental de proteção dos povos indígenas (VILLARES, 2013, pág. 127).

Sendo um fenômeno novo, pois amparado nos princípios trazidos pela Constituição de 1988, o “ressurgimento” de povos indígenas afeta diretamente as demandas por novas

⁷ “o ressurgimento de grupos étnicos considerados extintos, totalmente ‘miscigenados’ ou ‘definitivamente’ aculturados e que, de repente, reaparecem no cenário social, demandando seu reconhecimento e lutando pela obtenção de direitos ou recursos” (BARTOLOMÉ, 2006, p. 39-40).

demarcações de terras, surgindo assim, mais conflitos que não se esgotam no processo administrativo, chegando à esfera judicial.

Exemplo claro disto pode ser observado na decisão do juiz da segunda vara da subseção de Santarém da Justiça Federal, onde ele declara improcedente o pedido do Ministério Público Federal, que pedia a celeridade no processo demarcatório da Terra Indígena Maró, alegando que não estaria caracterizada a tradicionalidade, a originalidade e a permanência da posse na terra, bem como não conseguiu identificar a origem pré-colombiana dos indígenas, nem características culturais de um grupo étnico distinto da sociedade nacional.

Vemos então que para além do desrespeito e compreensão pelo fenômeno da etnogênese, foi totalmente desrespeitado o ponto da autodefinição como povo indígena.

Essa situação corrobora a crítica de Almeida (2010), a qual destaca que a introdução das normas constitucionais apresenta uma ruptura terminológica, mas não significaram um acatamento absoluto das reivindicações dos movimentos sociais, pois, embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, há uma grande dificuldade de o direito oficial admitir tal hipótese.

Para Aylwim (2014) ao mesmo tempo em que as reformas constitucionais referidas enfatizaram a natureza pluricultural, multicultural ou multiétnica dos estados com o reconhecimento formal dos povos indígenas até então marginalizados, também legitimaram políticas econômicas neoliberais que impactaram negativamente os povos indígenas.

Dessa forma, conforme bem salientou Burger (2014), o legado do colonialismo ainda está presente na vida dos povos indígenas na atualidade. Situação que é possível ser facilmente observada na realidade dos povos indígenas no Brasil e na forma como são tratadas as políticas citadas por Almeida (2012).

Outra questão que se coloca neste debate, como observado, é a necessária coexistência de dimensões fundiárias em um só território nacional, que é o Brasil, e para tanto foi reconhecido na Constituição de 1988 a introdução dos direitos territoriais e culturais às comunidades tradicionais, como forma assim, de consagrar a multiculturalidade existente no Brasil.

Entretanto, assegurar efetivamente que os direitos das comunidades tradicionais, e aqui mais especificamente, dos povos indígenas, sejam respeitados, extrapola o garantismo do texto constitucional e se defronta com o desafio de efetivá-los dentro de uma democracia liberal, respeitando igualmente todos os grupos diferenciados (SOUZA FILHO, 2010).

Ocorre que os conceitos consagrados pela Revolução Francesa que apoiam um estado de cunho liberal não contemplam diferenças dentro de um Estado-nação, e este é o grande desafio: a desmistificação do conceito de nação como única dentro de um território.

O conceito de nação se torna excludente quando tomamo-la como composta por uma determinada população representada por uma única raça, classe ou grupo hegemônico. Deste modo, excluindo de representação vários outros grupos diferenciados que se apresentam na sociedade, característica forte de um colonialismo, que subjuga culturas preexistentes.

Associado ao conceito de nação há ainda a problemática da noção de cidadania que segundo Beltrão et. all. (2014, p. 255):

(...) nem sempre a noção de cidadania [sic] adotada inclui o reconhecimento do direito de diferenciação legítimo que garanta a igualdade de condições constituinte de novos campos sociais e políticos que permitam aos povos indígenas ser cidadão pleno sem deixar de ser membro igualmente de suas respectivas sociedades (BELTRÃO et. all., p. 255, 2014).

Este é o ponto em que se insere a problemática do respeito à diversidade cultural dos povos indígenas: como efetivar seus direitos e reconhecê-los como grupos diferenciados dentro de um Estado-nação, e ao final, perceber o Estado brasileiro pluriétnico e multicultural, sem que se fale em questões territoriais separatistas. Ponto esse que parece ser um grande receio não só do Estado brasileiro, mas de todos os outros Estados que abarcam em um único território, realidades culturais distintas.

Também, não olvidando que o conceito de cidadania abraçado pela ideia tradicional de Estado-nação, definida como um conjunto de direitos legitimados por determinada comunidade política, quando compreendida pelos valores liberais do nacionalismo, encontra limitações que não favorecem aos povos indígenas e que terminam, por vezes, produzindo a emergência de conflitos entre indígenas e não indígenas em face de interpretações que comprometem os direitos coletivos dos povos indígenas conforme bem salientou Beltrão et. all. (2014).

Nesse sentido, tivemos em 2002 a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que no seu artigo 1º, item “2”, traz a autodefinição como critério de identificação e reconhecimento dos sujeitos. E, para além, coloca em seu artigo 14 a determinação de demarcação administrativa dos territórios específicos dos povos tradicionais. Corroborando assim, com a ideia de pluriétnicidade e multiculturalidade.

Esse é um desafio que desemboca na prática da demarcação administrativa de terras indígenas, e como o conceito de multiculturalidade é compreendido por aqueles que tem como dever demarcar esses territórios. E o ponto de partida para a efetiva demarcação e o

respeito às terras demarcadas passa pela reflexão de que não existe uma única identidade brasileira, e sim diversas, coexistindo e convivendo da maneira harmoniosa (SANTOS LUCIANO, 2006).

A demarcação é o reconhecimento formal previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988 realizados pelo Estado brasileiro, de competência da União Federal que define os limites de um território para estabelecer onde é ou não a área de posse de determinado povo indígena (VILLARES, 2013).

Um primeiro entrave que se apresenta ao processo demarcatório é a inexistência de recursos materiais e humanos suficientes para iniciar todos os processos numa mesma ocasião, o que acaba por gerar conflitos violentos que, em muitos casos já causaram a morte de indígenas, uma vez que o prazo estabelecido para demarcar das terras indígenas era de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (VILARES, 2013).

A situação de indefinição da demarcação das terras indígenas é motivo para conflitos sangrentos, como é o caso dos indígenas da etnia Guarani-Kaiowá que estão em conflito com fazendeiros que ocupam a Terra Indígena Dorados Amambaipaguá I, no sul do Mato Grosso do Sul. Situações semelhantes se repetem em todo o país.

A solução tem sido a busca no judiciário por parte dos indígenas para a realização do processo demarcatório. Os não-índios também recorrem ao judiciário para resguardar o seu pretense direito em se manter nas terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, questionando, inclusive processos de demarcação em andamento, por meio de mandados de segurança ou ações declaratórias e possessórias movidas pelos fazendeiros que se dizem donos legítimos da área.

Como resultado dessa busca por solução pela via judicial é que temos o julgamento da Petição 3.388-RR (Raposa Serra do Sol), decisão essa importantíssima como marco para tantas outras. Embora não seja uma decisão vinculante, “ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País”, como bem dito pelo ministro Roberto Barroso.

Dentre os vários pontos colocados em questão na discussão da petição, um é de destaque, o marco temporal para ocupação e caracterização de ocupação tradicional indígena, que até então era levado em conta apenas a promulgação da Constituição de 1988, entretanto foi colocado, pelo ministro relator Carlos Ayres Britto, que se ficar caracterizado que os indígenas só não ocupavam a área reivindicada, no momento da promulgação da Constituição, por que haviam sofrido renitente esbulho possessório, e que ainda lutam para reaver suas terras, será caracterizada a ocupação, ou melhor, o ânimo de possuir as terras.

No atual cenário de conflitos entre grupos indígenas e não-indígenas, deve-se destacar as iniciativas que estão em tramitação no Congresso Nacional e que podem dificultar mais ainda a regularização das terras indígenas no Brasil: a PEC 215 e o Novo Código da Mineração.

A PEC 215 é a proposta de Emenda Constitucional que tem por objetivo modificar os artigos 49 e 231 da Constituição Federal, transferindo para o Legislativo a prerrogativa de demarcar as terras indígenas. A demarcação ficaria condicionada à aprovação ou ratificação do Congresso Nacional. Associada a ela, diversas outras propostas foram apresentadas e são atentatórias aos direitos territoriais indígenas⁸.

O Projeto de Lei n. 37/2011, também chamado de projeto do novo Código da Mineração, está em discussão na Câmara dos Deputados. A proposta é avaliada como uma forma de facilitar a exploração mineral em áreas protegidas, dentre elas estão as Terras Indígenas, bem como as Unidades de Conservação e Territórios Quilombolas, os quais são

⁸ Até o momento foram apensadas na PEC 215 11 propostas de Emenda à Constituição para reduzir os direitos indígenas 1) PEC 579/2002 de autoria do deputado Ricarte de Freitas (PSDB/MT). Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 1º do Artigo 231 da Constituição Federal. Explicação da Ementa: Dispõe que a demarcação das terras indígenas deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional; 2) PEC 257/2004, de autor do Carlos Souza (PL/AM). Ementa: Dá nova redação ao § 1º art. 231 da Constituição Federal, devendo a demarcação de terras indígenas ser submetida à audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam; 3) PEC 275/2004, de autoria do deputado Lindberg Farias (PT/RJ). Ementa: Dá nova redação aos arts. 49, XVI e 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas; 4) PEC 319/2004, de autoria do deputado Zequinha Marinho (PSC/PA). Ementa: Dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, submetendo a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional; 5) PEC 156/2003, de autoria do deputado Odacir Zonta (PP/SC). Ementa: Acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º (renumerado) do mesmo artigo. Explicação da Ementa: Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas; 6) PEC 37/2007, de autoria da deputada Eliene Lima (PP/MT). Ementa: Dá nova redação ao art. 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas; 7) PEC 117/2007, de autoria do deputado Édio Lopes (PMDB/RR). Ementa: Dá nova redação ao Art. 231, da Constituição Federal. Explicação da Ementa: Estabelece a competência da União para demarcar as terras indígenas através de lei. Altera a Constituição Federal de 1988; 8) PEC 161/2007, de autoria do deputado Celso Maldaner (PMDB/SC). Ementa: Altera o inciso III do art. 225 e o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Explicação da Ementa: Estabelece que a criação de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, a demarcação de terras indígenas e o reconhecimento das áreas remanescentes das comunidades dos quilombos deverão ser feitos por lei; 9) PEC 291/2008, de autoria do deputado Ernandes Amorim (PTB/RO). Ementa: Altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. Explicação da Ementa: Determina que as unidades de conservação da natureza sejam criadas por lei federal; 10) PEC 411/2009, de autoria do deputado Abelardo Lupion (DEM/PR) Ementa: Acrescenta § 8º ao art. 231. Explicação da Ementa: Estabelece a competência do Executivo para iniciativa de lei sobre demarcação de terras indígenas; 11) PEC 415/2009, de autoria do deputado Gervásio Silva (PSDB/SC). Ementa: Dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição Federal. Explicação da Ementa: Autoriza a permuta de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por outras áreas de idêntico tamanho, desde que as terras estejam em processo de demarcação litigiosa, não possuam ocupação regular de índios e haja solicitação das comunidades silvícolas envolvidas. Além dessas proposições, outras leis foram estão em tramitação e ameaçam o direito indígena, a título de exemplo podemos citar o PL 1610/1996, de autoria do deputado Romero Jucá (PFL/RR). Ementa: Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Explicação: Regulamenta a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016).

denominados no projeto como “áreas com restrição legal”. O projeto facilita o acesso a essas áreas, dificultando ainda mais a garantia dos direitos territoriais desses grupos.

Dessa forma, não apenas os aspectos jurídicos trazem implicações negativas aos processos demarcatórios de terras indígenas, os aspectos históricos e políticos também são fatores que influenciam nos conflitos envolvendo povos indígenas e as questões fundiárias no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, onde notamos que desde os primórdios com o choque cultural ocorrido com a colonização a vida dos povos indígenas foi drasticamente afetada, a questão de terras, e quem as detêm é sensível no Brasil. Entretanto, não só as terras foram gradualmente usurpadas dos povos indígenas que as detinham, mas, juntamente com elas, suas vidas.

Para que os povos indígenas vivam e continuem sua reprodução física e cultural é necessário um ponto de fundamental importância, sua terra, que para eles vai além de uma simples propriedade, mantendo com ela uma relação de pertença. As diversas territorialidades desenvolvidas nas mais diversas terras indígenas fogem da compreensão territorial hegemônica, pois lá eles desenvolvem modos de vidas tradicionais.

Nota-se, então, em um cenário atual, que mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura direitos a culturas diferenciadas, dentro de um mesmo território, como é o caso do Brasil, muitas das políticas públicas desenvolvidas pelo governo não levam em conta essa diversidade étnica, e acabam, mais uma vez, perpetuando velhas injustiças frente aos povos indígenas.

Nesse cenário vemos o desrespeito ao processo demarcatório, mas também uma aplicação de políticas públicas, e próprias decisões políticas que não seguem em nada o modelo de pluralismo consagrado na Carta Magna. E tudo isso embasado em um processo de evolução histórica que nunca levou em consideração todas as culturas que diferem entre si, hierarquizando assim, sentidos e modos de vida totalmente diferentes.

Percebe-se então que para além de um respeito ao processo administrativo demarcatório, faz necessário a sensibilidade por parte tanto do judiciário ao analisar casos que envolvam povos indígenas, quanto dos mandatários e aplicadores de políticas públicas, para que assim se efetive o direito à diversidade cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Apresentação*. In: SHIRASIHI NETO, Joaquim. Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, 2010, p. 13 – 21.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terras tradicionalmente ocupadas*. In SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Coord.). Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília/Rio de Janeiro, Contra Capa/ LACED/ABA, 2012, p. 375-389. (BJFB).

AYLWIN, José. *Los derechos de los pueblos indígenas en América Latina: Avances jurídicos y brechas de implementación*. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO JANE BELTRÃO, YURI IKEDA FONSECA, DIENNY ESTEFHANI M. B. RIKER, RICARDO O. ROTONDANO, CARLOS 6 FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables, 2014, p. 285-314. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/>.

BARTOLOMÉ, Miguel A. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Revista Mana*, v. 12, n. 1, p. 39-68, 2006.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. Movimentos, Povos & Cidadanias Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables, 2014, p. 251-284. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/>.

BRASIL. Justiça Federal do Pará. Ação Civil Pública nº 2010.39.02.000249-0 e2091-80.2010.4.01.3902. Divulgação em 26 de novembro de 2014.

_____. Proposições. *Câmara dos Deputados*, 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/>. Acessado em 26 de julho de 2016.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Relator: Ministro Ayres Britto. Publicado no DJe 17/04/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>. Último acesso em: 24 de julho de 2016.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. *Lei de Terras*, 1850.

BURGER, Julian. *La protección de los pueblos indígenas en el sistema internacional*. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). Derechos humanos de los grupos vulnerables, 2014, p. 220-250. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/>.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios do Brasil – História, Direitos e Cidadania. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

COURTIS, Christian. *Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina*. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 10, jun. 2009, p. 53-81. Disponível em: www.scielo.br/sur.

INGLES DE SOUSA, Cássio Noronha. *Dimensão fundiária da gestão territorial de Terras Indígenas no Brasil*. In: Gestão territorial em Terras Indígenas no Brasil.

LITLTL, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Série Antropologia. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. 5ª edição, São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *ÍNDIOS LIVRES E ÍNDIOS ESCRAVOS: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)*. In: História dos Índios do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pág. 115-132.

SANTOS LUCIANO, Gersem. *Quem são e quantos são os índios no Brasil*. In: O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, pág. 27-55.

SOUZA FILHO, Carlos Marés; ARBOS, Kerlay Lizane. *Constitucionalismo X Democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais*. 2010.

TRECCANI, Girolamo Domenico. *Demarcação de terras indígenas – ACO 312*. 2015.

_____. *Populações Tradicionais e Mineração*. In: Direito e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, pág. 161-190.

VILLARES, Luiz Fernando. *Terras Indígenas*. In: Direito e Povos Indígenas. Curitiba: Juruá Editora, 2013, pág. 95-139.